

PROJETO DE LEI Nº 005/2026 23 DE JANEIRO DE 2026 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE BARRA DO GARÇAS/MT, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTER-RELAÇÕES ENTRE OS SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

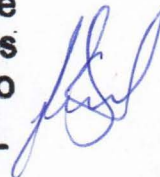
LIDO EM: 02/02 2026

ENCAMINHADO À 02/02/2026 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

02/02/2026 COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

02/02/2025 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em sessão ordinária do  
Dia 23 / 02 / 2026



**EXECUTIVO**



**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 005 /2026.**

Excelentíssimo Presidente,  
Excelentíssimos Vereadores,

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
n.º 006	Livro 28	Fls. 13
		Data: 26/01/26
		Horas: 16:15
[assinatura]		
FUNCIONÁRIO		

A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo promover alterações no Sistema Municipal de Cultura do Município de Barra do Garças-MT, pelas razões a seguir expostas.

A Lei nº 3.458/2013, que instituiu o Sistema Municipal de Cultura, apresenta bases consistentes ao consolidar, de forma sistemática, instrumentos de gestão capazes de fortalecer a cultura como direito fundamental, material e imaterial, em suas três dimensões: simbólica, cidadã e econômica. Referida norma encontra-se, ainda, alinhada ao Sistema Nacional de Cultura (SNC).

Entretanto, desde sua promulgação, ocorreram mudanças relevantes no cenário social, econômico e normativo em âmbito nacional. Embora robusta em sua concepção original, a legislação municipal passou a apresentar lacunas que dificultam o pleno aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento cultural e o acesso a mecanismos de fomento e recursos disponibilizados pela União e pelo Estado.

As alterações ora propostas fundamentam-se em diplomas federais e diretrizes mais recentes, dentre os quais se destacam:

- **Marco Regulatório do Fomento à Cultura (2024):** estabelece diretrizes para o fomento à cultura no âmbito da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- **Lei Paulo Gustavo:** dispõe sobre ações emergenciais de fomento à cultura no contexto pós-pandemia;
- **Política Nacional Aldir Blanc (PNAB):** institui mecanismos de apoio continuado, voltados à sustentabilidade de agentes e iniciativas culturais;
- **Novo Plano Nacional de Cultura (2025):** estabelece diretrizes para integração e fortalecimento das políticas culturais no âmbito do SNC.

Tais normas superiores demandam a adequação da legislação municipal para viabilizar sua implementação efetiva e assegurar a correta operacionalização dos instrumentos de gestão e financiamento da cultura.

Dessa forma, a atualização do Sistema Municipal de Cultura visa garantir segurança jurídica, eficácia administrativa, transparência e plena conformidade com as políticas públicas culturais contemporâneas, suprimindo lacunas da legislação anterior e modernizando o marco legal cultural do Município. Por essas razões, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei.

Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e consideração.

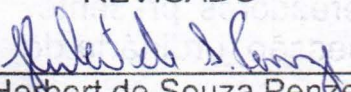
Barra do Garças/MT, 23 de janeiro de 2026.

[assinatura]  
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO  
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em sessão ordinária do  
Dia 23 / 02 / 2026

[assinatura]  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

PROTÓCOLO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS DO CARACATÁ  
Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_  
FUNÇÃO: \_\_\_\_\_

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Conforme Art. 9 inciso XXI da  
Lei Compl. 343, de 16/02/2023  
**REVISADO**  
  
**Herbert de Souza Penze**  
Procurador-Geral do Município  
Portaria Nº 21.819, DE 01/01/2025  
OAB/MT -22475/-0



PROJETO DE LEI Nº 005 DE 23 DE Janeiro DE 2026.

<b>PROTOCOLO</b>			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº 006	Livro: 85	Fls. 13	Data: 26/01/26
Horas: 16:15			
<b>FUNCIONÁRIO</b>			

“Dispõe sobre a atualização do Sistema Municipal de Cultura de Barra do Garças/MT, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Barra do Garças aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** Esta lei regula no município de Barra do Garças e, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura (SMC), que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Cultura (SMC), integra o Sistema Nacional de Cultura (SNC) e, se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

**Art. 2º** A Política Municipal de Cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Barra do Garças, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

**Art. 3º** A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Barra do Garças.

**Art. 4º** A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Barra do Garças.

**Art. 5º** É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Barra do Garças e estabelecer condições para o desenvolvimento da



economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

**Art. 6º** Cabe ao Poder Público do Município de Barra do Garças, planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social e sustentável;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

XIII - promoção da cultura digital e da economia criativa;

XIV - incentivo à inovação tecnológica em projetos culturais;

XV - garantia de acessibilidade cultural (pessoas com deficiência, baixa renda, comunidades indígenas, grupos minorizados);

XVI - garantia de políticas públicas do patrimônio material e imaterial

XVII - fortalecimento de ações culturais sustentáveis e de preservação ambiental.

XVIII - acesso democrático dos incentivos e fomentos culturais nos formatos, contemplando a desburocratização do livre acesso com mecanismos isonômicos.

**Art. 7º** A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

**Art. 8º** A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública, promovendo assim o pleno desenvolvimento e garantindo a interlocução das políticas nos programas e projetos

**Art. 9º** Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.



## CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

**Art. 10** Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - o direito à participação na vida cultural, compreendendo:

a) livre criação e expressão;

b) livre acesso;

c) livre difusão;

d) livre participação nas decisões de política cultural.

III - o direito autoral;

IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

V - criar mecanismos de acesso aos cultureiros emergentes, tendo como foco o direito ao trabalho, direcionando ações, programas e projetos focado na seguridade social

§ 1º O Poder Público Municipal deve estabelecer metas quantificáveis para promoção da equidade de gênero nas políticas culturais, assegurando que, no mínimo, 30% (trinta) dos recursos destinados aos editais culturais sejam alocados para projetos coordenados por mulheres.

§ 2º São direitos culturais específicos dos povos indígenas e comunidades tradicionais reconhecimento e valorização de seus saberes, práticas e modos de vida; participação na formulação e implementação de políticas culturais que os afetem; promoção de ações de combate ao racismo estrutural no setor cultural municipal; acesso a recursos específicos para preservação e promoção de sua cultura; assegurando que, no mínimo, 20% (vinte) dos recursos destinados aos editais culturais sejam alocados para projetos coordenados por pessoas indígenas.

§ 3º O Poder Público Municipal deve garantir a acessibilidade universal nos equipamentos e programas culturais, contemplando acessibilidade física em espaços culturais; acessibilidade comunicacional, com uso de Libras, legendas e recursos de fácil leitura; acessibilidade digital, garantindo que plataformas culturais sejam acessíveis a pessoas com deficiência, assegurando que, no mínimo, 10% (dez) dos recursos destinados aos editais culturais sejam alocados para projetos coordenados por pessoas com deficiência.

§ 4º São direitos culturais específicos das pessoas pretas e da população afro-brasileira no município reconhecimento e valorização da cultura afro-brasileira como patrimônio histórico, artístico e cultural do município; promoção de políticas de reparação histórica por meio da cultura, garantindo a representatividade e participação das comunidades quilombolas e afrodescendentes; promoção de ações de combate ao racismo estrutural no setor cultural municipal; reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados aos editais culturais para projetos coordenados por pessoas pretas e da população afro-brasileira.

## CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

**Art. 11** O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura - simbólica cidadã e econômica como fundamento da política municipal de cultura.



## SEÇÃO I DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

**Art. 12** A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Barra do Garças, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

**Art. 13** Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

**Art. 14** A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

**Art. 15** Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

## SEÇÃO II DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

**Art. 16** Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só pode ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Barra do Garças.

**Art. 17** Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

**Art. 18** O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal, destacando-se:

- I- Promoção da cultura digital e da economia criativa;
- II- Incentivo à inovação tecnológica em projetos culturais;
- III- Garantia de acessibilidade cultural (pessoas com deficiência, baixa renda, comunidades indígenas, grupos minorizados);
- IV- Garantia de políticas públicas do patrimônio material e imaterial
- V- Fortalecimento de ações culturais sustentáveis e de preservação ambiental. Acesso democrático dos incentivos e fomentos culturais nos formatos, contemplando a desburocratização do livre acesso com mecanismos isonômicos



**Art. 19** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

**Art. 20** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual. Dessa forma em consonância com a lei brasileira de inclusão o poder público municipal deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - Incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - Assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 21** O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

### SEÇÃO III DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

**Art. 22** Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

**Art. 23** O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

**Art. 24** As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.



**Art. 25** As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

**Art. 26** O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Barra do Garças deve ser, estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

**Art. 27** O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

## **CAPÍTULO IV DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

### **SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 28** O Sistema Municipal de Cultura (SMC) se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 29** O Sistema Municipal de Cultura (SMC) fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira: União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

**Art. 30** Os princípios do Sistema Municipal de Cultura (SMC) que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens
- IV cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; a cultura.
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
  
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;



XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para execução de projetos.

## SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

**Art. 31** O Sistema Municipal de Cultura (SMC) tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

**Art. 32** São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura (SMC):

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições Municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura (SMC).

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

## CAPÍTULO V DA ESTRUTURA

### SEÇÃO I DOS COMPONENTES

**Art. 33** Integram o Sistema Municipal de Cultura (SMC):

I - Coordenação:

a) Secretaria Municipal de Cultura.

II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:

b) Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC);

c) Conferência Municipal de Cultura (CMC).

III - Instrumentos de Gestão:

a) Plano Municipal de Cultura (PMC);

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura (SMFC);

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC);

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura (PROMFAC).

IV - Sistemas Setoriais de Cultura:



- (SMBLLL);
- a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural (SMPC);
  - b) Sistema Municipal de Museus (SMM);
  - c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura
  - d) Outros que venham a ser constituídos.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Cultura (SMC) estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

## SEÇÃO II DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

**Art. 34** A Secretaria Municipal de Cultura é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura (SMC).

**Art. 35** Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Cultura, o Centro de Cultura Vereador Valdon Varjão.

**Art. 36** São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura:

- I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura (PMC), executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II - implementar o Sistema Municipal de Cultura (SMC), integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
- V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII - promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;
- IX - assegurar o funcionamento do à Cultura (SMFC) e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;



XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura (CMC), colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

**Art. 37** À Secretaria Municipal de Cultura como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura (SMC) compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura (SMC);

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura (SNC) e ao Sistema Estadual de Cultura SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) e nas suas instâncias setoriais;

IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC) e na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural (CEPC);

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura (SMC), observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC);

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura (SNC) e do Sistema Estadual de Cultura (SEC), atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura (SNC), com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura (CMC).

### SEÇÃO III DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO



**Art. 38** Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura (SMC):

- I - Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC);
- II - Conferência Municipal de Cultura (CMC).

#### **SEÇÃO IV** **DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL – CMPC**

**Art. 39** O Conselho Municipal de Política Cultural CMPC, órgão colegiado consultivo, deliberativo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura (SMC).

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura (CMC), na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura (PMC).

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, conforme regulamento, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) deve contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial, na sua composição.

§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) deve contemplar a representação do Município de Barra do Garças, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

**Art. 40** O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 14 membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - 07 (sete) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:

- a) Secretaria Municipal de Cultura, 01 representante, sendo um deles, o Secretário de Cultura;
- b) Centro de Cultura Vereador Valdon Varjão, 01 representante;
- c) Secretaria Municipal de Educação, 01 representante;
- d) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura, 01 representante;
- e) FUNAI (Fundação Nacional do Índio), 01 representante;
- f) Banda Municipal de Barra do Garças, 01 representante;
- g) Entidades de educação superior, na falta delas de ensino superior privado, Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), 01 representante;

II - 07 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:

- a) Fórum Setorial de Artes Visuais, 01 representante;
- b) Fórum Setorial de Artesanato, 01 representante;
- c) Fórum Setorial de Cultura Popular, 01 representante;
- d) Fórum Setorial de Música, 01 representante;



e) Fórum Setorial de Artes Cênicas, 01 representante;

f) Fórum Setorial de Literatura, 01 representante;

g) Fórum Setorial de Cultura Indígena, 01 representante;

III - 07 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, representando Entidades e/ou associações que representem a comunidade artístico/cultural;

a) As entidades e/ou associações deverão em tempo hábil referente ao edital de composição do Conselho de Políticas Culturais, apresentarem documentos referentes a sua existência e atuação no contexto cultural de Barra do Garças.

§ 1º - Os membros titulares e suplentes os candidatos representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e, os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º - O Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º - Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 4º - O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) é detentor do voto de Minerva.

**Art. 41** O Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

II - Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura (CIPOC);

III - Colegiados Setoriais;

IV - Comissões Temáticas;

V - Grupos de Trabalho;

VI - Fóruns Setoriais e Territoriais.

**Art. 42** Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura (PMC);

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura (SMC);

III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e na Comissão Intergestores Bipartite (CIB), devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura (FMC) no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura (CMIC) do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura (PMC);

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – (FMC);



VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura (SNC);

X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura (PROMFAC), especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais; acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Barra do Garças para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura (SNC).

XIII - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XIV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;

XV - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVI - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura (CMC).

XVIII - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).

**Art. 43** Compete ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura (CIPOC) promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

**Art. 44** Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

**Art. 45** Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

**Art. 46** Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

**Art. 47** O Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) deve se articular com Sistema Municipal de Cultura (SMC) territoriais e, as demais instâncias colegiadas do SMC setoriais para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do SMC.

**SEÇÃO V**  
**DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC**



**Art. 48** A Conferência Municipal de Cultura (CMC) constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura (PMC)

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura (CMC) analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura (PMC) e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura (CMC), que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC). A data de realização da Conferência Municipal de Cultura (CMC) deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º A Conferência Municipal de Cultura (CMC) será precedida de Conferências

Setoriais e Territoriais.

§ 4º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura (CMC) será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

## **CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO**

**Art. 49** Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura (SMC):

- I – Plano Municipal de Cultura (PMC);
- II – Sistema Municipal de Financiamento à Cultura (SMFC);
- III – Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC);
- IV – Programa Municipal de Formação na Área da Cultura (PROMFAC).

- Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – (SMC) se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

## **SEÇÃO I DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC**

**Art. 50** O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura (SMC).

**Art. 51** A elaboração do Plano Municipal de Cultura (PMC) e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura (CMC), desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I-diagnóstico do desenvolvimento da cultura;



- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

## SEÇÃO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC

**Art. 52** O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura (SMFC) é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Barra do Garças, que devem ser diversificados e articulados.

**Parágrafo único.** São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Barra do Garças:

- I – Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II – Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- III – Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e
- IV-outros que venham a ser criados.

## SEÇÃO III DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC

**Art. 53** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura (FMC), vinculado à Secretaria Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

**Art. 54** O Fundo Municipal de Cultura (FMC) se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de Mato Grosso, fica definido o investimento estratégico de 1% do orçamento do município para a cultura, e um reajuste de 05% no desenvolvimento socioeconômico do setor cultural e suas necessidades com a finalidade de promover o pleno desenvolvimento socioeconômico do município.

**Parágrafo único.** É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura (FMC) com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

- Art. 55** São receitas do Fundo Municipal de Cultura (FMC):
- I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Barra do Garças e seus créditos adicionais;
  - II – transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura (FMC);



III – contribuições de mantenedores;

IV – produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V-doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII – reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura (FMC), a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura (FMC);

IX – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X – empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI – saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura (SMFC);

- devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura (SMFC);

XIII – saldos de exercícios anteriores e;

XIV – outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

**Art. 56** O Fundo Municipal de Cultura (FMC) será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I – não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública e;

II – reembolsáveis destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§1º Nos casos previstos no inciso II do *caput*, a Secretaria Municipal de Cultura definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, FMC e pelos agentes financeiros solidariamente pelo Fundo Municipal de Cultura – credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

**Art. 57** Os custos referentes à gestão do FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus



objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

**Art. 58** O Fundo Municipal de Cultura financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura (CMIC).

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura (FMC), ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

**Art. 59** Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado bem como mecanismos autônomos de receita assim como alude o III do artigo 52 como Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, podendo dessa forma garantir a prerrogativa á doadores utilizem certificados para pagamento de ISS e IPTU, com limite de 20% do valor devido. O montante destinado ao incentivo cultural varia entre 2% e 5% da receita proveniente desses impostos. Entre outra forma de incentivo fiscal

para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura (FMC), será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

**Art. 60** Para seleção de projetos apresentados ao FMC, serão contratados parecerias externos, com acompanhamento de comissão de seleção instituída pela Secretaria Municipal de Cultura. Fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

**Art. 61** A definição de distribuição de recursos, atendimento as políticas afirmativas, de democratização do acesso, distribuição territorial é atribuição do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

#### SEÇÃO IV DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS – SMIIC

**Art. 62** Cabe à Secretaria Municipal de Cultura desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC), com a finalidade de gerar



informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC).

**Art. 63** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC) têm como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do PMC.

**Art. 64** O SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

**Art. 65** O SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e continua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

## **SEÇÃO V DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA – PROMFAC**

**Art. 66** Cabe à Secretaria Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 67** O PROMFAC deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;



II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

## CAPÍTULO VII DOS SISTEMAS SETORIAIS

**Art. 68** Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura (SMC).

**Art. 69** Constituem-se SMC:

- I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural (SMPC);
- II - Sistema Municipal de Museus (SMM);
- III - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura (SMBLLL);
- IV - outros que venham a ser constituídos.

**Art. 70** As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura (CMC) e do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) consolidadas no Plano Municipal de Cultura (PMC).

**Art. 71** Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura (SMC) conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

**Art. 72** As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura (SMC) são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

**Art. 73** As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

**Art. 74** Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

## CAPÍTULO VIII DO FINANCIAMENTO

### SEÇÃO I DOS RECURSOS

**Art. 75** O Fundo Municipal da Cultura (FMC) e o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura e de suas instituições vinculadas são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 76** O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura (FMC).



**Art. 77** O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura (FMC), para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos previstos no caput serão destinados a:

I- políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural.

**Art. 78** Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

## SEÇÃO II DA GESTÃO FINANCEIRA

**Art. 79** Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

**Art. 80** O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

**Art. 81** O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

## SEÇÃO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

**Art. 82** O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura (SMC) deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política



de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

§ 1º O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

**Art. 83** As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 84** O Município de Barra do Garças deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura (SNC) por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

**Art. 85** Sem prejuízo de outras sanções cabíveis constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura (SMC) em finalidades diversas das previstas nesta lei.

**Art. 86** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente, a Lei Municipal nº 3.458, de 21 de novembro de 2013.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças/MT, 23 de janeiro de 2026.

**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**  
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em sessão ordinária do  
Dia 23 / 02 / 2026

Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Conforme Art. 9 inciso XXI da  
Lei Compl. 343, de 16/02/2023

REVISADO



Herbert de Souza Penze  
Procurador-Geral do Município  
Portaria Nº 21.819, DE 01/01/2025  
OAB/MT - 22475/-0



Barra do Garças – MT, 15 de dezembro de 2025

Ofício nº 256/2025/

Ao procurador geral do município de Barra do Garças MT  
Sr. Hebert de Souza Penze

Assunto:

1. Prezado Sr doutor Hebert de Souza Penze com os cordiais cumprimentos A Secretaria Municipal de Cultura de Barra do Garças vem, por meio deste ofício, protocolar devidamente Projeto de Lei que **atualiza e consolida a legislação do Sistema Municipal de Cultura – SMC**, originalmente instituída pela Lei nº 3.458, de 1º de novembro de 2013, agora revisada e ampliada para adequação às diretrizes nacionais, estaduais e às demandas socioculturais contemporâneas do Município de Barra do Garças.
2. A nova redação do Projeto de Lei mantém **toda a estrutura normativa essencial** do Sistema Municipal de Cultura, preservando os dispositivos originais e incorporando atualizações necessárias para garantir segurança jurídica, eficiência administrativa e alinhamento com o **Sistema Nacional de Cultura (SNC)**, conforme previsto nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.
3. O texto revisado promove, entre outros avanços:

a atualização das incumbências do Município para fins de adesão e manutenção junto ao Sistema Nacional de Cultura, conforme exigências vigentes do Ministério da Cultura.

Considerando que o texto apresentado revoga formalmente as Leis nº 1.436/1991, nº 1.977/1997 e a própria Lei nº 3.458/2013, faz-se necessária a análise da Procuradoria quanto à **harmonização jurídica**, constitucionalidade, competência legislativa, técnica normativa e conformidade com a legislação federal e estadual aplicável.

Destaca-se que a revisão ora encaminhada visa garantir **segurança jurídica**, eficácia administrativa, transparência e plena adequação às políticas públicas de cultura contemporâneas, corrigindo lacunas da antiga lei e modernizando o marco legal cultural do Município.

*[assinatura]*  
Herbert de Souza Penze  
Procurador Geral do Município  
Port. nº 21.819 de 01/01/2025  
Projeto de Lei  
Encaminhado ao  
Gabinete.

16/12/25  
*[assinatura]*  
Arlana Schmidt  
Proc. Jurídica Municipal  
Barra do Garças

*[assinatura]*  
16.01.26



Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**José Roberto Ferreira Ribeiro**

Secretário Municipal de Cultura

Portaria Nº 22.185 de 28 de fevereiro de 2025

Estado de Mato Grosso  
Câmara Municipal de Barra do Garças  
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ARQUIVO

CERTIDÃO

Em análise minuciosa à documentação disponível no SAPL e digitalizada, existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, certifico que **não consta** Lei Ordinária que “Dispõe sobre a atualização do Sistema Municipal de Cultura de Barra do Garças/MT, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências” Dessa forma, inexistente óbice para aprovação do Projeto de Lei nº 005, de 23 de janeiro de 2026, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Barra do Garças-MT, 05 de fevereiro de 2026.

**RAMYZE UCHOA DA  
SILVA:00384155340**

Assinado de forma digital por RAMYZE UCHOA DA  
SILVA:00384155340  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal  
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO),  
ou=31394544000109, ou=videoconferencia, cn=RAMYZE  
UCHOA DA SILVA:00384155340  
Dados: 2026.02.05 15:59:34 -03'00'

Ramyze Uchôa da Silva  
Portaria 061/2023  
Arquivista

Parecer nº: 011/2026.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 005/2026 DE 23 DE JANEIRO DE 2026 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE "DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE BARRA DO GARÇAS/MT, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTER-RELAÇÕES ENTRE OS SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

## 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de análise do Projeto de Lei Ordinária nº 005/2026, encaminhado através do Ofício nº 041/GPEM/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Prefeito Adilson Gonçalves de Macedo, que visa atualizar e consolidar a legislação do Sistema Municipal de Cultura (SMC) de Barra do Garças/MT.

1.2. A propositura vem acompanhada de Mensagem ao Projeto de Lei, na qual o Executivo justifica a necessidade da atualização normativa, considerando que a legislação anterior (Lei nº 3.458/2013), embora robusta à época, apresenta lacunas frente ao atual cenário nacional e às novas diretrizes federais, tais como o Marco Regulatório do Fomento à Cultura (2024), a Lei Paulo Gustavo e a Política Nacional Aldir Blanc (PNAB).

1.3. O projeto estrutura o Sistema Municipal de Cultura, definindo princípios, direitos culturais, estrutura de gestão (Secretaria Municipal de Cultura), instâncias de pactuação (Conselho e Conferência), instrumentos de gestão (Plano Municipal, Sistema de Financiamento, Informações e Formação) e os Sistemas Setoriais. O texto também revoga expressamente a Lei Municipal nº 3.458/2013 e outras disposições em contrário.

1.4. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da Certidão de Arquivo

2.1.1. Preliminarmente, observa-se que não consta nos autos a certidão do arquivo desta Casa de Leis informando sobre a existência ou não de projetos de lei com teor semelhante tramitando ou arquivados. Tal documento é essencial para evitar

[assinatura]

duplicidade de matérias e garantir a economia legislativa. Recomenda-se a juntada antes da deliberação em Plenário.

## 2.2. Da Competência e Iniciativa

2.2.1. A matéria em tela versa sobre assunto de interesse local e organização administrativa do Município. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, incisos I e IX, estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural.

2.2.2. A Lei Orgânica do Município de Barra do Garças reafirma essa competência em seu artigo 10, inciso IX, ao determinar que cabe ao Município "zelar pela preservação do patrimônio histórico-cultural".

2.2.3. Quanto à iniciativa, o projeto trata da estruturação de órgãos da administração pública (Secretaria de Cultura, Conselho Municipal, Fundo Municipal), criação de atribuições e gestão de recursos públicos. Tais matérias são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal:

"Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...) III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos da Administração Pública; IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções."

2.2.4. Portanto, não há vício de iniciativa, visto que o projeto foi proposto pelo Prefeito Municipal.

## 2.3. Da Constitucionalidade e Legalidade Material

2.3.1. O mérito do projeto encontra amparo nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, que impõem ao Estado o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

2.3.2. A atualização do Sistema Municipal de Cultura para alinhamento com o Sistema Nacional de Cultura (SNC) é medida salutar e necessária para o recebimento de recursos federais, conforme exigência do Ministério da Cultura.

2.3.3. Destaca-se a previsão de políticas afirmativas e cotas em editais (art. 10 e parágrafos do PL), que se alinham aos princípios constitucionais da isonomia material e da promoção da igualdade, bem como à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre ações afirmativas.

## 2.4. Do Aspecto Orçamentário e Financeiro

2.4.1. O Projeto de Lei, em seu artigo 53, cria o Fundo Municipal de Cultura (FMC) e, no artigo 54, estipula uma vinculação de receita: "*fica definido o investimento estratégico de 1% do orçamento do município para a cultura*".

2.4.2. É imperioso alertar que a Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso IV, veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções constitucionais (como saúde e educação).

"Art. 167. São vedados: (...) IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;"

2.4.3. Embora a intenção de garantir recursos para a cultura seja louvável, a fixação de percentual rígido sobre o "orçamento do município" (que inclui receitas de impostos) pode ser objeto de questionamento constitucional futuro ou apontamento pelo Tribunal de Contas. Recomenda-se cautela e análise aprofundada pela Comissão de Economia e Finanças quanto à redação deste dispositivo específico, para que se adeque às normas de Direito Financeiro, sugerindo-se, se necessário, que a dotação seja garantida na LOA sem a vinculação percentual rígida em lei ordinária que afronte o art. 167, IV da CF/88.

2.4.4. Além disso, a criação do Fundo e a implementação das novas estruturas geram despesas. Embora o projeto mencione as fontes de custeio (art. 55 e art. 75), é fundamental que a implementação esteja acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme exigido pelos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

## 2.5. Da Técnica Legislativa

2.5.1. O projeto, de modo geral, atende aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração das leis. A redação é clara e a estrutura lógica.

## 3. CONCLUSÃO



3.1. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto, cabendo aos vereadores análise de mérito.

3.2. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

3.3. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

#### 4. RECOMENDAÇÕES

4.1. **À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Verificar a necessidade de emenda para correção do Art. 54, a fim de evitar violação ao princípio da não vinculação de receitas de impostos (Art. 167, IV, CF/88), sugerindo redação que garanta recursos sem fixar percentual rígido inconstitucional sobre a receita de impostos.

4.2. **À Secretaria Legislativa:** Providenciar a juntada da Certidão de Arquivo informando sobre a existência de proposições similares.

4.3. **À Comissão de Economia e Finanças:** Analisar o impacto orçamentário e a adequação do Art. 54 à Lei de Responsabilidade Fiscal.

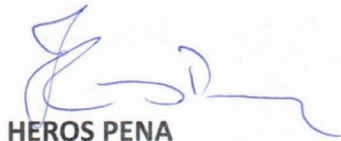
#### 5. INFORMAÇÕES PENDENTES

- Certidão de varredura do Arquivo da Câmara Municipal.
- Estimativa de impacto orçamentário-financeiro detalhada (anexo da LRF) por parte do Executivo, caso não esteja inclusa nos anexos financeiros não visualizados na íntegra.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 09 de fevereiro de 2026.

[assinatura]



**HEROS PENA**

Procurador Jurídico

Portaria 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B



**FERNANDO DA SILVA REIS**

Procurador Geral

Portaria 015/2025 – OAB/MT: 23.509

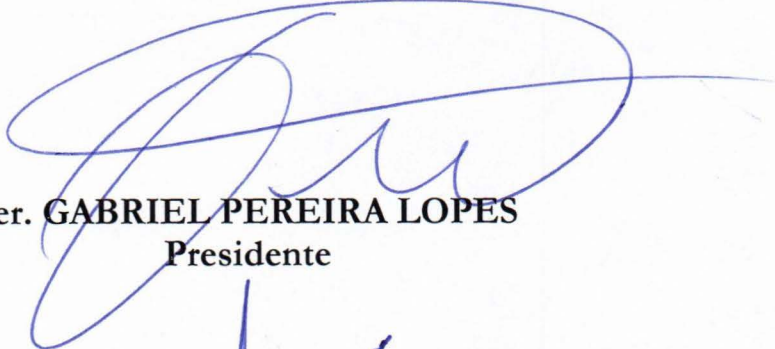
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

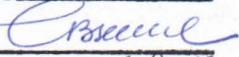
Projeto de Lei nº 005/2026 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER  
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

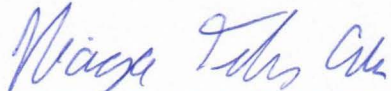
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 23 de Fevereiro de 2026.

  
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Presidente

APROVADO  
EM SESSÃO 23/02/2026

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

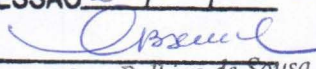
  
Ver. ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO  
Relator

  
Ver. HIAGO TELES ALVES  
Vogal

**COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FORMULADO PELOS VEREADORES SR. RONAIR DE JESUS NUNES – PRESIDENTE, ELTON MELO MARQUES E ARMANDO ALVES BRITO – MEMBROS.**

**Projeto de Lei n.º 005/2026**  
**Mensagem n.º 005/2026**

**APROVADO**  
**EM SESSÃO 23/02/2026**  
  
**Cilma Balbino de Sousa**  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 005 DE 23 DE JANEIRO DE 2026**

**1 – INTRODUÇÃO**

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que **“Dispõe sobre a atualização do Sistema Municipal de Cultura de Barra do Garças/MT, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências”**.

Chega a esta Comissão de Economia e Finanças o Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa promover a **atualização do Sistema Municipal de Cultura**, adequando-o às diretrizes do Sistema Nacional de Cultura, bem como às normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

A proposição define os **princípios e objetivos da política cultural municipal**, disciplina a **estrutura organizacional do sistema**, a forma de **gestão e articulação entre seus componentes**, além de tratar dos **recursos humanos envolvidos** e dos **mecanismos de financiamento das ações culturais** no âmbito do Município.

## **2 – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI**

### **2.1 – Atualização do Sistema Municipal de Cultura**

Pelos estudos realizados pela Comissão no **Projeto de Lei nº 005/2026**, vale ressaltar que no âmbito das competências regimentais desta Comissão de Economia e Finanças, diante da nossa competência cabe-nos examinar o referido Projeto de Lei que apresenta os aspectos **orçamentários, financeiros, econômicos e patrimoniais** da matéria, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sob o ponto de vista financeiro, a atualização do Sistema Municipal de Cultura possui caráter **organizacional e normativo**, voltado à melhoria da governança, do planejamento e da execução das políticas públicas culturais, **sem implicar, por si só, criação automática de novas despesas obrigatórias**.

O Projeto de Lei estabelece diretrizes para o financiamento da cultura, prevendo a utilização de instrumentos já existentes, tais como:

- Dotações orçamentárias próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual;
- Recursos oriundos de transferências estaduais e federais;
- Convênios, termos de fomento e parcerias;
- Outras fontes legalmente admitidas.

Nesse sentido, a proposição **não afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal**, uma vez que condiciona a execução das ações culturais à **disponibilidade orçamentária e financeira**, além disso, essa matéria mostra-se compatível com o Plano Plurianual – PPA (2026–2029) através da Lei Municipal nº 5.059, de 17 de dezembro de 2025 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (2026) Lei Municipal nº 5.000, de 02 de julho de 2025), além da Lei nº 5.066/2025 (LOA 2026) que “**Estima a Receita e fixa as Despesas do Município de Barra do Garças (MT) para o Exercício de 2026**” reforçando o alinhamento estratégico entre programas, metas e prioridades da Administração Pública Municipal.

Quanto aos recursos humanos, o projeto organiza a atuação dos servidores e colaboradores vinculados à política cultural, **sem criar cargos ou gerar aumento automático de despesa com pessoal**, observando os limites previstos nos arts. 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

Do ponto de vista econômico e social, a atualização do Sistema Municipal de Cultura contribui para:

- Maior eficiência na aplicação dos recursos públicos destinados à cultura;
- Fortalecimento da economia criativa e das cadeias produtivas culturais;
- Ampliação do acesso da população às políticas culturais;
- Melhoria da transparência, do controle social e da participação da sociedade civil.

Dessa forma, a Comissão entende que a matéria **é financeiramente viável**, promove a racionalização dos gastos públicos e fortalece o planejamento das ações culturais, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

### **3 – PARECER DA COMISSÃO**

Diante do exposto, a **Comissão de Economia e Finanças** manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 005/2026**, que dispõe sobre a atualização do Sistema Municipal de Cultura, estabelecendo seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre seus componentes, recursos humanos e financiamento, e quanto ao mérito, cada um dos membros reserva-se ao direito de manifestar-se em Plenário.

**É o PARECER**

**Plenário Vereador Manoel Pereira Brito, em 30 janeiro de 2026**

  
**VEREADOR RONAIR DE JESUS NUNES**  
Presidente

  
**VEREADOR ELTON MELO MARQUES**  
Relator

  
**VEREADOR ARMANDO ALVES BRITO**  
Vogal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE

PARECER

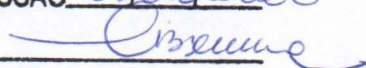
Projeto de Lei nº 005/2026 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 23 de Fevereiro de 2026.

Ver. Dr. PAULO CÉSAR RAYE DE AGUIAR  
Presidente

APROVADO  
EM SESSÃO 23/02/2026

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

Ver.º. ADILSON TAVARES LOPES  
Relator

Ver. Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES  
Vogal

## VOTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 005/2026 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS	X		
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA - 2º Secretário	PODEMOS	✓		
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PODEMOS	X		
ARMANDO ALVES BRITO	DEMOCRATA	X		
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB	X		
ELTON MELO MARQUES- 1º Secretário	PODEMOS	X		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	DEMOCRATA	X		
HIAGO TELES ALVES	PL	X		
JAIME RODRIGUES NETO - Presidente	UB			Presidência
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB	X		
RONAIR DE JESUS NUNES – Vice - Presidente	UB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	X		

### RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em sessão ordinária do  
Dia 23/02/2026

[Assinatura]  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996